



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000249/98-32  
Recurso nº. : 121.509  
Matéria : IRPF - EX.: 1994 a 1997  
Recorrente : MAURI CARLOS SCHONEWEISS  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 06 DE JUNHO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.326

IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Mantém-se o lançamento que apurou variação patrimonial a descoberto quando o Recorrente não trazer aos autos provas capazes de ilidi-lo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURI CARLOS SCHONEWEISS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.000249/98-32  
Acórdão nº : 106-11.326  
Recurso nº. : 121.509  
Recorrente : MAURI CARLOS SCHONEWEISS

**RELATÓRIO**

**MAURI CARLOS SCHONEWEISS**, já qualificado nos autos, responde por crédito tributário referente a imposto de renda dos exercícios de 1994 a 1997, face à fiscalização da Receita Federal haver apurado omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, em meses dos anos de 1993, 1995 e 1996, conforme valores e enquadramentos legais constantes do auto de infração de fls. 143.

Termo de Verificação e Ação Fiscal esclarece, à vista dos documentos apresentados pelo autuado e acostados aos autos, que na apuração da variação patrimonial a descoberto valeu-se o autuante dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas, de lucros distribuídos, de imóveis e veículos adquiridos e alienados no período de apuração e de dinheiro consignado em declarações de bens, tudo conforme discriminado a fls.134, que serviram de base aos quadros demonstrativos de fls. 130 a 133.

O autuado apresentou impugnação (fls.151), na qual alega, em resumo que: a) o saldo existente no ano calendário de 1992 não foi considerado como recurso em 1993; b) os veículos foram adquiridos por terceiros por seu intermédio, tendo em vista a obtenção de descontos; c) na aquisição de um chácara utilizou-se do produto da venda de um veículo ocorrida em data posterior. Requer, ao final, a revisão dos fluxos de caixa porque o autuante deixou de considerar dados que o favoreciam e a juntada posterior de documentos.

O Delegado de Julgamento de Foz do Iguaçu proferiu decisão (fls.182) pela procedência parcial da ação fiscal, ao excluir quantia referente a dinheiro em caixa declarado pelo autuado e considerado como dispêndio em



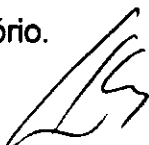
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.000249/98-32  
Acórdão nº : 106-11.326

dezembro de 1993. Os fundamentos de sua decisão podem ser assim resumidos: a) os documentos devem ser juntados, como regra geral, à impugnação, não se justificando protesto para juntada posterior; b) não é possível a apropriação de saldo disponível em 31.12.92 porque não declarado; c) não houve apropriação de saldo disponível em 31.12.93 porque o fisco não apurou variação patrimonial a descoberto naquele ano calendário; d) nos demais exercícios, os saldos, quando positivos, foram aproveitados pelo fisco; e) não há prova de que a aquisição de imóvel tenha sido feita com aproveitamento dos recursos mencionados e não à vista, como consta da respectiva escritura pública; f) na aquisição de veículos, declarações prestadas por particulares não são hábeis a desmentir a prova calcada em notas fiscais.

Amparado por sentença em mandado de segurança, que o dispensou de efetuar depósito em garantia da instância (fis.217), vem o autuado com recurso a este Conselho (fis.193), que reproduz, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.000249/98-32  
Acórdão nº : 106-11.326

**VOTO**

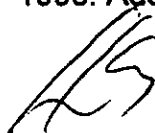
Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. O Recorrente renova, em seu apelo, os mesmos frágeis argumentos alinhados, sem êxito, na impugnação e sequer enfrenta os fundamentos da decisão de primeiro grau. Não há como acolhê-los, por inconsistentes e mesmo irrelevantes face ao que se contém na exigência fiscal.

A mera leitura do relatório já evidencia seu caráter manifestamente protelatório, o que qualifica o Recorrente como litigante de má fé, a teor do disposto no art. 17, VII, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.668/98, qualificação que se lhe ajusta à perfeição não obstante a lei processual administrativa não prever sanções para esse tipo de comportamento contrário aos princípios da verdade e da lealdade processuais. Senão, vejamos.

**Aquisição de veículos:** Quer o Recorrente contrapor a notas fiscais declarações prestadas por particulares, que indicariam supostamente que o Recorrente atuou apenas como intermediário de terceiros na aquisição de veículos. Mas sequer tais declarações, juntadas a partir de fls. 172, o socorrem, pois de seu teor não se pode concluir tenha havido a alegada intermediação. Ademais, faz o Recorrente uma interpretação absurda do art. 129 do Código Civil: o fato de uma declaração prescindir de forma especial não torna seu conteúdo verdadeiro. Veja-se, a propósito, o art. 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**Saldos disponíveis em exercícios anteriores:** Não há prova de ter havido saldo disponível em 31.12.92 a ser transposto, como recurso, para o ano calendário de 1993. Ademais, não aceitas pelo fisco a evolução patrimonial



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.000249/98-32  
Acórdão nº : 106-11.326

declarada pelo Recorrente e procedido ao lançamento de ofício, passam a valer os dados constantes do trabalho fiscal (fls.132) e ali se constata que os saldos ao final dos anos calendários foram sempre negativos.

**Aquisição de chácara:** A utilização do produto da venda de um veículo na aquisição, documentada em data anterior, de uma chácara é apenas alegada e não provada. A prova desse fato não apresentaria qualquer dificuldade. Do empréstimo tomado, também para angariar recursos para a mesma aquisição, nada se conhece. Qual foi seu montante, quais foram as condições pactuadas, quem foi o mutuante, nada é informado.

Deve, por conseguinte, ser mantida a bem lançada decisão de primeiro grau, a cujos doutos fundamentos, lidos em sessão, me reporto e considero parte integrante deste acórdão, como se estivessem aqui transcritos.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 junho de 2000

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES